



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

mfc  
-----

Sessão de 20 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.892

Recurso n.º 112.407 - Proc. n.º 10111-000105/85-37  
Recorrente ELIO NOGUEIRA  
Recorrid IRF/Aeroporto Internacional de Brasília

Transferência, mediante pagamento dos tributos, de veículo importado com isenção vinculada à qualidade do importador. Apurado ter ocorrido pagamento a menor, não pode ser responsabilizado o adquirente do veículo se, antes da transferência, a autoridade competente houver emitido ato declarando estar o mesmo liberado para transferência por terem sido pagos os tributos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 20 de novembro de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI - Relatora

  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE : 15 MAI 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Milton de Souza Coelho, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sérgio de Castro Neves e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 112.407 - ACÓRDÃO Nº 303-26.892

RECORRENTE : ELIO NOGUEIRA

RECORRIDA : IRF/Aeroporto Internacional de Brasília

RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T Ó R I O

Contra Elio Nogueira foi lavrado o auto de infração para cobrança de diferenças de I.I., I.P.I., T.M.P., juros de mora, correção monetária, multas de mora e multa do art. 364 do RIPI/82, com base nos seguintes fatos:

Em 28/05/85 foi protocolizado, na DRF-Brasília, documento através do qual a Embaixada da Venezuela solicita as providências do Ministério das Relações Exteriores no sentido de autorizar a venda do veículo de Ruben Alberto Pacheco Hernandez, funcionário administrativo daquela Embaixada, transferido do País, com saída prevista para junho de 1985.

Em 15/05/85 o chefe do cerimonial do M.R.E. assinou em caminhamento à DRF Brasília, pedindo atendimento da solicitação mediante pagamento dos tributos devidos.

As fls. 15 consta informação da Seção de Tributação da IRF/A.I. Brasília no sentido de que, uma vez pagos os tributos com correção monetária e depreciação de 30% do montante obtido e após exame físico do veículo, poderá ser expedido Ato Declaratório autorizando a transferência, conforme previsto no art. 239 do Regulamento Aduaneiro.

As fls. 16 a 19 foram anexadas, pelo Chefe da Seção de Arrecadação e Informação Econômico-Fiscais, a DCI 000077/85 e DARFs de recolhimento de I.I., I.P.I. e T.M.P.

Na DCI de fls. 19 estão discriminados os valores a recolher a título de I.I. e I.P.I. sendo que, no seu campo 18, constam 3 observações, a última das quais diz que o recolhimento foi autorizado pelo Senhor Inspetor.

As fls. 20, despacho do auditor fiscal que procedeu ao exame físico do veículo.

As fls. 22, cópia do Ato Declaratório nº 32, de 09/07/85, através do qual o Inspetor em exercício declara que, face ao pagamento dos tributos, o veículo acha-se liberado para transferência

de propriedade.

Em 09/07/85 o processo foi remetido para o arquivo (fls. 23). Não consta do mesmo o pedido de desarquivamento. Às fls. 24 a 38, cópias autênticas dos documentos de importação do veículo. Às fls. 39, cópia de CI de Supervisor de Grupo de Fiscalização ao Delegado da DRF- Santos recomendando que se procedesse à revisão das D.I.s de relação anexa, cuja tramitação esteve a cargo da GEIMI - Comissária de Despacho Ltda. (a mesma que funcionou no presente caso), para verificar se houve pagamento insuficiente de tributos, irregularidade já verificada em outros processos. Às fls. 45, despacho (não assinado/determinando a "revisão prevista na Portaria GAB-IRF-AI-BSB nº 07/86".

No ato da revisão da D.I. verificou-se que o índice de correção monetária utilizado foi de 2,599, quando o correto seria 4.107. Constatado o recolhimento a menor foi feita a imputação de pagamento e lavrado o auto de infração contra o adquirente do veículo para exigência da diferença de I.I., I.P.I., T.M.P., multa do D.L. 1736/79 c.c. art. 15, § único do D.L. 2323/87 para o I.I., multa do art. 364 do RIPI c.c. art. 15, § único do D.L. 2323/87 para o I.P.I. e multa do art. 15, § único do D.L. 2323/87 para a T.M.P., além dos juros de mora, totalizando, o crédito tributário, 15.944,4792 BTNF.

A intimação ocorreu em 28/09/90 (fls. 64).

Em impugnação tempestiva, o atuado argüi, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por não ser sujeito passivo da relação e muito menos co-responsável.

No mérito alega que:

a) Se houve ilícito, foi por parte de terceiros, inclusive por funcionários da Receita, que, nesses casos, dispõe de mecanismos jurídicos para reembolsar-se;

b) Não há, no processo, explicação sobre o cálculo da diferença, principalmente sobre a conversão de valores;

c) A correção monetária aplicada não corresponde aos índices oficiais;

d) Não foi considerada a depreciação de 30% a que o vendedor tinha direito;

e) A T.M.P. é sabidamente ilegal, porque incide sobre a mesma base de cálculo do imposto.

A impugnação foi contestada pelo autor do procedimento da seguinte forma:

RF

## 1) Quanto à preliminar argüida:

O art. 32 do D.L. 37/66 determina que o adquirente da mercadoria responde solidariamente com o vendedor, ou o substituído, pelo pagamento dos tributos e demais gravames devidos.

## 2) Quanto às demais alegações:

a) Ao lavrar o A.I., a Receita está utilizando, para se ressarcir dos prejuízos os dispositivos legais existentes, quais sejam, art. 54 do D.L. 37/66 e art. 149 da Lei 5.172/66;

b) A diferença de tributos foi apurada fazendo-se imputação de pagamento, conforme I.N.SRF nº 19/84;

c) A correção foi calculada segundo Tabela Prática de Coeficientes de Correção Monetária aplicada a débitos para com a Fazenda Nacional, publicada, inclusive, no D.O.U:

d) Foi considerada a depreciação de 30%;

e) À época do débito era devida a T.M.P., de acordo com a Lei nº 3.421/58 e D.L. 1.507/76.

Com base nos mesmos fundamentos da contestação fiscal, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal.

Em recurso a este Conselho, o interessado protesta pela ilegitimidade passiva em longo arrazoado que leio em sessão, e do qual transcrevo os seguintes excertos:

"O órgão teve conhecimento prévio da transação em andamento, fez suas exigências, estabeleceu valores, realizou exame físico do veículo, conferiu, verificou e comprovou a regularidade do procedimento e cumprimento de suas exigências e, por fim, ainda mais, autorizou e liberou a transferência de propriedade do veículo. Isto, após todos os trâmites legais".

"Que não se venha agora, passados cinco anos e após iludir o Recorrente e induzi-lo a presumido erro, atestando e convencendo-o da regularidade fiscal e obrigacional do contribuinte, arvorando-se o órgão do direito de revisão e de lançamento de Ofício, "no caso de comprovação de Fraude ou Falta Funcional da autoridade que efetuou o lançamento anterior", para penalizar o adquirente..."

É o relatório.

XF

V O T O

Em que pese não ter tido, o recorrente, qualquer vínculo com o fato gerador da obrigação tributária (importação do veículo) ou interesse comum na situação que o constitui, a lei pode exigir dele o cumprimento da obrigação. Essa possibilidade encontra-se dentro dos limites estabelecidos pelo inciso II do artigo 124 e inciso I do artigo 131, ambos do CTN. Prevêem tais dispositivos:

Art. 124 - São solidariamente obrigados:

-----  
II - As pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 131 - São pessoalmente responsáveis".

I - O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos".

Assim, coerentemente com esses princípios do CTN, o art. 32 do D.L. 37/66 trata do assunto. Tal artigo está regulamentado no art. 82 do R.A., que determina que é responsável solidário o adquirente de mercadoria beneficiada com isenção ou redução de I.I. vinculada à qualidade do importador.

Portanto, em tese, o recorrente é responsável solidário pelo crédito tributário de que se trata.

Ocorre que a responsabilidade solidária não poder ter uma amplitude ilimitada.

Vejamos o que diz Paulo Barros de Carvalho no seu livro "Curso de Direito Tributário - Editora Saraiva, a respeito do inciso II do art. 124 do CTN:

" O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico de devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência. Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos pela lei,

85

e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas pelo Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fáctica, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário, Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. A lei, estruturada para garantir a eficácia de suas disposições, entrelaça os dois nexos obrigacionais, sugerindo, à primeira vista, a existência de uma única relação, com dois sujeitos que se aproximam pelas ligações da solidariedade jurídica. E ainda prescreve, dificultando mas a compreensão do assunto, que o pagamento efetuado pelo devedor solidário tem o condão de extinguir a obrigação tributária".

Quanto à natureza das relações jurídicas, no caso de responsabilidade tributária, entende o mesmo autor que:

"..... as relações jurídicas integradas por sujeitos passivos alheios ao fato tributado apresentam a natureza de sanções administrativas. Empreendamos breve revista em alguns artigos do Código Tributário Nacional, que aludem à responsabilidade dos sucessores ou de terceiros. O art. 130, por exemplo, comete o dever tributário aos adquirentes de bens imóveis, no caso de imposto que grave a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim quanto a taxas e contribuições de melhoria. Ora, de ver está que o adquirente não participou e, muitas vezes, nem soube da ocorrência do fato jurídico tributário. É elemento estranho. O único motivo que justifica sua desconfortável situação de responsável é não ter curado de saber, ao tempo da aquisição, do regular pagamento de tributos devidos pelo alienante até a data do negócio. Por descumprir esse dever, embutido na proclamação de sua responsabilidade, é que se vê posto na contingência de pagar certa quantia. No art. 131, temos a responsabilidade pessoal: I - do adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; II - do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da parti

SFE

lha ou adjudicação. limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - do espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão. Nos três incisos, repete-se idêntica problemática, pressupondo a lei um dever de cooperação para que as prestações tributárias venham a ser satisfeitas. Em caso contrário, atua a sanção que, por decisão política do legislador, é estipulada no valor da dívida tributária e seu pagamento tem a virtude de extinguir aquela primeira relação".

E conclui, afinal, que, sempre que pessoa externa ao acontecimento do fato tributário é transportada para o tópico de sujeito passivo, tem-se uma relação jurídica de cunho obrigacional, mas de índole sancionatória.

Ora, no presente caso, o adquirente não descumpriu qualquer dever que lhe cabia observar. E não se descurou de saber, ao tempo da aquisição, do regular pagamento dos tributos devidos pelo alienante. Ao contrário, fiou-se na declaração formal da autoridade competente para prestá-la, de que todos os tributos foram pagos e, portanto, o bem estava liberado para ser transferido.

Não se pode, no caso, entender a responsabilidade solida com tal amplitude que jogue por terra o princípio da certeza do direito, imperativo inexorável da segurança das relações jurídicas.

Por essas razões, dou provimento ao recurso, para reconhecer a ilegitimidade passiva do autuado.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora